



Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), para estabelecer medidas protetivas ao advogado sujeito a ameaça, coação ou violência no exercício da profissão.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta os arts. 7º-C e 7º-D à Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), para estabelecer medidas protetivas ao advogado sujeito a ameaça, coação ou violência no exercício da profissão.

Art. 2º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 7º-C e 7º-D:

“Art. 7º-C Considera-se violência contra advogado toda ação, ameaça ou coação, praticada por qualquer pessoa, que atente contra a sua integridade física, moral ou patrimonial, bem como as ações constantes do art. 147-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), quando realizadas em razão do exercício da profissão.

§ 1º O advogado que sofrer violência no exercício da profissão poderá requerer ao juiz, no âmbito da justiça federal ou estadual, ou à autoridade policial, as seguintes medidas protetivas:





I - proibição de contato por qualquer meio do agressor com o advogado e com seus familiares;

II - restrição ou proibição de acesso do agressor às proximidades do escritório de advocacia ou da residência do advogado;

III - prestação de serviços de assistência psicológica e jurídica ao advogado, além de outras medidas abarcadas pela rede de apoio às vítimas necessárias ao seu restabelecimento;

IV - outras medidas que se fizerem necessárias para a proteção do advogado.

§ 2º O juiz competente para a concessão das medidas protetivas será o da comarca em que ocorrer a violência.

§ 3º As medidas protetivas serão concedidas em caráter de urgência, independentemente de audiência de custódia, e terão validade por 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período ou conforme a necessidade, a fim de atingir os objetivos desta Lei.

§ 4º As medidas protetivas de urgência serão concedidas em juízo de cognição sumária a partir do depoimento do advogado ofendido em razão do exercício da profissão.

§ 5º As medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito





policial ou do registro de boletim de ocorrência, a fim de garantir a integridade física do advogado.”

“Art. 7º-D Constitui crime descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente

